

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO EM 2020

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA DE PLR que entre si fazem, de um lado a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS – FENESPIC**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.084.772/0001-70, com sede na Rua do Acre, 47 – 8ª andar – Rio de Janeiro – RJ, ora legalmente representada pelo seu Presidente ISAÚ JOAQUIM CHACON, inscrito no CPF/MF sob nº 098.781.221-15, de outro lado a **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA – FENASEG**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.623.893/0001-80, situada na Rua Senador Dantas, 74 – 16º andar – Centro – RJ, ora representada pelo seu Diretor Presidente MARCIO SERÔA DE ARAUJO CORIOLANO, inscrito no CPF/MF sob nº 330.216.357-68, para convencionar a participação nos lucros ou resultados de que trata a Lei nº 10.101 de 19/12/2000, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR no período de **01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020**, e ratificam a data base da categoria em 01 de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR abrange todos os Empregados, exceto aprendizes e estagiários, das Empresas de Seguros Privados, inclusive as Seguradoras que operam no Ramo Vida e que tenham sido autorizadas a operar, também, com a Previdência Complementar Aberta, de Resseguros e de Capitalização, estabelecidas nos lugares inorganizados em Sindicatos.

CLÁUSULA TERCEIRA – PLR

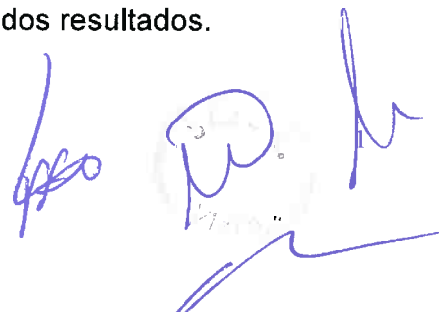
As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização, pagarão a PLR em uma única parcela ou, alternativamente, de forma fracionada em 02 (duas) parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Quarta – PLR com programa próprio e Quinta – PLR sem programa próprio.

CLÁUSULA QUARTA – PLR COM PROGRAMA PRÓPRIO

Como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo a produtividade, cada empresa estabelecerá seu próprio programa de participação nos lucros ou resultados por meio de Acordo Coletivo, segundo o previsto na Lei nº 10.101/2000.

§ 1º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, sendo disciplinado seu pagamento, desde que a empresa apresente lucros líquidos ou resultados positivos financeiros no período auferido.

§ 2º - A lucratividade de cada empresa será o critério de aferição dos resultados.



§ 3º - Cumpre ressaltar, que a referida participação nos lucros ou resultados será definida por meio de regras claras e objetivas, previamente pactuadas e dispostas em Acordo Coletivo, contendo os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do Acordo.

§ 4º - Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, firmados por empresas abrangentes por essa CCT, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente CCT, se arquivados na Federação Nacional dos Securitários.

CLÁUSULA QUINTA – PLR SEM PROGRAMA PRÓPRIO

As Empresas que não possuem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31/12/2020 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31/12/2019 e em efetivo exercício em 31/12/2020, demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão conforme item 5.3 desta cláusula, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020, acrescido do valor de **R\$ 3.266,55 (três mil e duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)** já reajustado em 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), limitado ao máximo de **R\$ 11.974,71 (onze mil e novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos)**, já reajustado em 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2021, ou, alternativamente em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) até a data do pagamento da remuneração de Fevereiro/2021, e o saldo, se houver, até 31.08.2021;

§ 1º - O total do pagamento previsto no “caput” fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2020;

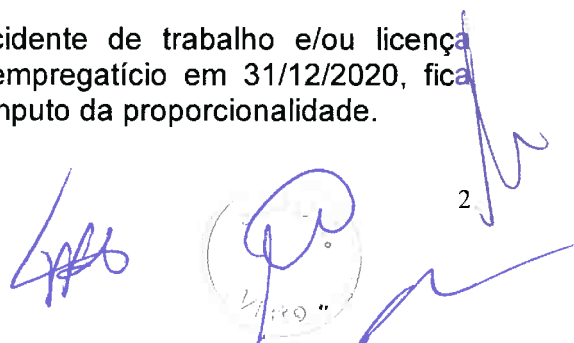
§ 2º - As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31/12/2020, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no “caput” deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto a Federação dos Securitários de cada base territorial, até 31/03/2021;

§ 3º - As partes estabelecem a lucratividade, como critério de aferição do cumprimento do acordo, portanto, as empresas que apresentarem prejuízo no exercício de 2020 estarão desobrigadas do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados.

§ 4º - Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30/06/2021, citados nos parágrafos anteriores, a Empresa pagará a PLR na forma prevista no “caput” desta cláusula.

§ 5º.1 - Os Empregados admitidos durante o ano de 2020, em efetivo exercício na Empresa em 31/12/2020, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2020, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão.

§ 5º.2 - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2020 e com vínculo empregatício em 31/12/2020, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.

 2

§ 5º.3 - Para os Empregados demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão, no período entre 01/01/2020 a 31/12/2020, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2020, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-empregado, até no máximo 30/06/2021.

CLÁUSULA SEXTA – REFERÊNCIA

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR referem-se ao exercício de 2020, atendem ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculado da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Para efeito de imposto de renda, a referida participação será tributada conforme determinam os parágrafos 5º ao 11º do artigo 3º da Lei 10.101, de 2000.

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho Específica de PLR em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

Rio de Janeiro - RJ, 06 de Março de 2020.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS



ISAÚ JOAQUIM CHACON
PRESIDENTE

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.



MARCIO SERÔA DE ARAUJO CORIOLANO
DIRETOR PRESIDENTE

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO SINDICAL PATRONAL



RENATO FERREIRA LUZZI
PRESIDENTE

